

A. I. Nº - 279804.0217/05-8
AUTUADO - ANTONIO CARLOS CARMO OLIVEIRA
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06.04.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0097-01/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/2005, apresenta como infração a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada a penalidade fixa no valor de R\$ 690,00. Na descrição dos fatos consta que o contribuinte fora identificado realizando venda de mercadorias a consumidor final, sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Auditoria de Caixa do dia 26/11/2005, em anexo ao PAF e que a ação fiscal decorrera da Denúncia nº 10.235/05.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário à fl. 16, alegando que a diferença encontrada em seu caixa decorrera de uma falha cometida por uma funcionária, em fase de experiência, que entendeu não ser necessário emitir notas fiscais para pequenas vendas. Posteriormente, entretanto, se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e conseqüente desistência da defesa apresentada, tendo efetuado o pagamento da multa correspondente.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 22/23, disse que a ação fiscal decorreu da averiguação de denúncia, através da qual fora informado que o estabelecimento não emitia cupom nem nota fiscal, mesmo quando solicitado. Argüiu que durante diligência, foi efetuada auditoria de caixa, quando foi constatada a existência de saldo credor, tendo sido emitida a Nota Fiscal D-1 nº 4.077, no valor correspondente à diferença apurada, visando à regularização da situação. Argumentou que a infração cometida pelo autuado caracteriza terem ocorrido vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente. Concluiu opinando pela sua procedência.

Verifico que às fls. 31 a 34 dos autos foram juntados os extratos de pagamentos gerados pelo SIDAT, que confirmam que em 31/12/2005 foi efetivado o pagamento do débito referente ao Auto de Infração em lide.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com aplicação de multa no valor de R\$ 690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de

Caixa, quando ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse sido comprovada a emissão do documento fiscal correspondente à realização de operações sujeitas à tributação do ICMS.

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Dessa forma, resta prejudicada a defesa apresentada e, em consequência, voto pela EXTINÇÃO da lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **279804.0217/05-8**, lavrado contra **ANTONIO CARLOS CARMO OLIVEIRA**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR